



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10630.000200/2004-31  
Recurso n.º : 148.911  
Matéria : IRPF – EX: 2003  
Recorrente : MARIA LAURA RUSCHID TOLENTINO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ JUIZ DE FORA / MG  
Sessão de : 18 de agosto de 2006  
Acórdão n.º : 102-47.867

DEDUÇÃO – DEPENDENTE – O dependente comum pode, opcionalmente, ser considerado por qualquer dos cônjuges.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LAURA RUSCHID TOLENTINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo n.º : 10630.000200/2004-31  
Acórdão n.º : 102-47.867  
  
Recurso n.º : 148.911  
Recorrente : MARIA LAURA RUSCHID TOLENTINO

## RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário resultante da diminuição do saldo de Imposto De Renda a restituir, de R\$ 448,61, para R\$ 257,73, mediante Auto de Infração, de 12 de fevereiro de 2004, fl. 2, pela glosa de 1 (um) dependente constante da Declaração de Ajuste Anual - DAA, relativa ao exercício de 2003.

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/JFA nº 11.708, de 22 de novembro de 2005, fl. 18, em razão desta conter posição no sentido da procedência do feito.

O protesto contra esse ato tem por fundamento a utilização de provas inadequadas à conclusão. Assim, afirmado que fora tomado como suporte declaração de ajuste anual não correspondente com aquela apresentada pela pessoa fiscalizada, esta com cópia localizada nas fls. 24 e 25, enquanto aquela, pertencente à Aerif Nacif Lauar, cópia às fls. 13 a 15; ainda, que o dependente do qual juntou a certidão de nascimento não constou da declaração do cônjuge, conforme possível de verificar na cópia citada. A relação de dependência estaria comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Matheus Tolentino Lauar, nascido em 4 de fevereiro de 1994, filho de Aerif Nacif Lauar e este sujeito passivo, fl. 5.

Conveniente informar, então, que o voto constante do Acórdão 11.708, conteve as seguintes justificativas<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Excerto do Acórdão nº 11.708, de 22 de novembro de 2005, fl. 19.

Processo n.º : 10630.000200/2004-31  
Acórdão n.º : 102-47.867

“6. Em procedimento de malha foi efetuada a glosa da dedução de dependentes, relativa ao dependente não nomeado, código 31, nascido em 17/10/1935, constante da DIRPF/2003.

7. Já na fase impugnatória, foi carreada aos autos a certidão de nascimento de folha 05, de Matheus Tolentino Lauar, nascido em 04/02/1994, filho da interessada. Nota-se da declaração de ajuste anual apresentada pela interessada que Matheus Tolentino Lauar não foi informado como dependente.

8. Assim, a despeito da pertinência ou não como dependente da interessada para fins de imposto de renda de Matheus Tolentino Lauar – até porque há indícios de que o menor foi declarado pelo pai Aerif Nacib Lauar, CPF 441.484.106-20, na DIRPF/2003, o que impediria sua consideração como dependente da impugnante – não pode ser acatada a inclusão de um novo dependente na DIRPF/2003 da interessada, pois isso não foi objeto da Notificação de Lançamento atacada e sua consideração teria características de retificação de declaração, não apreciada nesta instância.”

Válido observar que consta informação no campo Mensagens do referido Auto de Infração, fl. 3, no sentido de que a glosa decorreu de:

“O valor informado como dependentes (linha 09) foi alterado por ter ultrapassado o limite determinado pela multiplicação do cálculo efetuado na linha 08 do quadro 06.”

Ainda, que a DAA juntada à fl. 13 pertence ao marido da pessoa fiscalizada e não conteve indicação de que optaram pela tributação em conjunto. Os dados indicados no parágrafo 6º do referido Acórdão, transcrito, coincidem com aqueles integrantes da DAA do marido.

A cópia da DAA da pessoa fiscalizada foi juntada às fls. 24 e 25. Verifica-se que esse documento foi apresentado em formulário, contém os dados do dependente objeto do litígio, no entanto, sem que fosse identificado o código para a relação de dependência, e, ainda, a indicação de que foi recepcionado em 29 abril de 2003.

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 5 de dezembro de 2005, conforme AR, fl. 23, enquanto a recepção desse documento, em 9 de dezembro desse ano, fl. 27.

Processo n.º : 10630.000200/2004-31  
Acórdão n.º : 102-47.867

Dispensado o arrolamento de bens em razão do valor do crédito tributário.

É o Relatório.

4 

Processo n.º : 10630.000200/2004-31  
Acórdão n.º : 102-47.867

## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A questão a decidir reside nos requisitos para a acolhida do dependente indicado na Declaração de Ajuste Anual – DAA da pessoa fiscalizada.

O motivo da glosa parece-me inadequado uma vez que o valor informado como dependentes (linha 09) foi de R\$ 1.272,00 e não ultrapassou o resultado da multiplicação do número deles pelo valor de R\$ 1.272,00.

A relação de dependência encontra-se comprovada pela certidão de nascimento juntada à fl. 5, e constitui dedução autorizada porque a fiscalizada optou pela tributação dos seus rendimentos em separado daqueles do seu marido, conforme consta das informações prestadas nas duas DAA juntadas ao processo.

O fato de ter o cônjuge inserido dependente não identificado na DAA, fl. 15, sob código 31, com data de nascimento em 17 de outubro de 1935, não impede que a fiscalizada utilize o dependente comum para fins de dedução da sua base de cálculo, de acordo com o artigo 38, § 2º, da IN SRF nº 15, de 2001.

\*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(....)

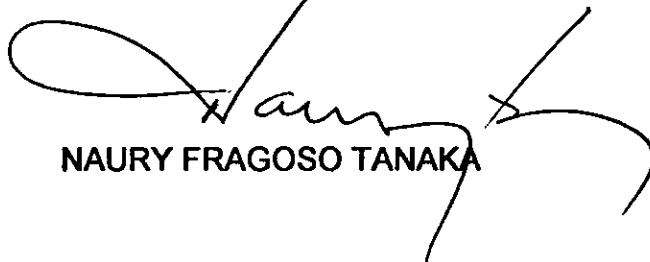
§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges."



Processo n.º : 10630.000200/2004-31  
Acórdão nº : 102-47.867

Não comprovada a dupla utilização do benefício e presente documentos que atestam a existência da pessoa considerada dependente, bem assim a relação de dependência, deve a dedução ser restabelecida. Por esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA